



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.117 - SP
(2009/0213538-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ARACI DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.
2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e o prazo dos declaratórios tenha transcorrido.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.117 - SP
(2009/0213538-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ARACI DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de pedido de reconsideração contra decisório assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental não conhecido."

Alega-se, na presente petição, o seguinte:

a) foi interposto agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial com o intuito de que fosse conferida aplicação à Súmula 356/STF; e

b) o decisório impugnado contraria o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Requer-se, pois:

"(...) a reconsideração da r. decisão, para reconhecer a súmula 356/STF, bem como da posição adotada por esse mesmo Colendo Tribunal, verifica-se que o presente processo esta cercado de formalismo, não levando-se em consideração o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.117 - SP
(2009/0213538-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. É incabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido em sede de agravo regimental.
2. Não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade para convolar pedido de reconsideração em agravo regimental ou embargos de declaração na hipótese em que o decisório impugnado tenha sido proferido por órgão colegiado e o prazo dos declaratórios tenha transcorrido.
3. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cumprе destacar, inicialmente, que o presente pedido de reconsideração não possui previsão em lei nem no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão que implicaria seu não recebimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (RCDESP no REsp 766.821/RN, Segunda Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/10/2010; RCDESP no Ag 1242195/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 3/9/2010; RCDESP nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1021783 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/8/2010).

Entretanto, ainda que por uma hipótese excepcional fosse possível, por força do princípio da fungibilidade recursal, converter o presente pleito em agravo regimental ou embargos de declaração, não prosperaria a irresignação.

Primeiro, porquanto não seria cabível agravo regimental contra decisão colegiada.

Segundo, porque os embargos de declaratórios seriam intempestivos. Publicado o decisório embargado em 1º/2/2011 (terça-feira), a presente petição só veio a ser protocolizada na Secretaria desta Corte em 11/2/2011(sexta-feira), ou seja, quando já transcorrido o prazo de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) dias previsto no art. 536 do CPC. Além do mais, deveriam eles ser rejeitados, tendo em vista a inexistência de qualquer dos vícios inscritos no art. 535, I e II, do CPC.

Nesse contexto, tenho, na espécie, como caracterizada a litigância de má-fé, tipificada nos incisos IV e VII do art. 17 do CPC, por se tratar de pedido manifestamente inadmissível e improcedente.

Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração e condeno, de ofício, a agravante ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa corrigido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0213538-2 **RCDESP no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.247.117 / SP

Números Origem: 71476852 7147685201 7147685202

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACI DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ARACI DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.